



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# ***Câmara Municipal de São Carlos***

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

**LEI Nº 22.992**

**DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD – e a da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS – no Município de São Carlos e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TMRSD**

**Art. 1º** Fica instituída no Município de São Carlos a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domésticos, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

§ 1º A taxa que trata o *caput* deste artigo abrange os seguintes resíduos sólidos:

**I-** Resíduos domiciliares;

**II-** Resíduos originários de atividades comerciais, industriais, em razão de serviços que possam ser equiparados aos dos resíduos domiciliares em razão da natureza, da composição e do volume, desde que não sejam caracterizados como perigosos e de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa.

§ 2º Não serão abrangidos pela incidência da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD os contribuintes enquadrados como grandes geradores, que contratem empresas especializadas para a execução das atividades previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Consideram grandes geradores de resíduos sólidos domésticos para efeitos desta Lei os contribuintes que produzam resíduos sólidos acima de 100kg/dia.

§ 4º O Município poderá, por ato normativo próprio, prestar os serviços definidos no art. 1º aos grandes geradores de resíduos sólidos definidos no § 3º, que não tenham contratos com empresa especializada para execução dos serviços, através da cobrança de Preço Público.

**Art. 2º** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD no último dia do mês no qual os serviços previstos no art. 1º tenham sido prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 3º** É contribuinte da taxa o usuário dos serviços previstos no art. 1º, conforme definido nesta Lei.



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

**Parágrafo único.** Para os fins previsto no *caput* deste artigo, serão considerados usuários dos serviços indicados no art. 1º as pessoas físicas ou jurídicas, inscritas no Cadastro Imobiliário Municipal, na condição de proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária ou econômica de qualquer categoria, edificada ou não, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100kg (cem quilos) de resíduos por dia.

**Art. 4º** A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD é o custo econômico dos serviços previstos no art. 1º, que consiste no valor necessário para a adequada prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de coleta seletiva de modo a permitir sua viabilidade técnica e econômico-financeira, rateado entre os contribuintes indicados no art. 3º, de acordo com a utilização do imóvel e a frequência da coleta.

**§ 1º** O cálculo do valor da TMRSD levará em conta os seguintes critérios técnicos:

**I** – Custo econômico do serviço;

**II** - Categoria de Uso do Imóvel:

1. Residencial;

2. Comercial; e

3. Industrial.

**III** - Fator de Frequência:

1. Coleta Alternada;

2. Coleta Diária.

**§ 2º** A TMRSD será calculada levando-se em consideração as seguintes fórmulas:

$$TMRSD = VBR \times Disp \times Freq \times Cat, \text{ onde:}$$

VBR: Valor Básico de Referência;

TMRSD: Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares;

Disp: disponibilidade da operação individualizada, cujo valor será fixo e igual para todos os usuários;

Freq: frequência de coleta de lixo, sendo “1”, quando a coleta for realizada em dias alternados e “1,5”, quando a coleta for realizada diariamente;

Cat: Categoria de Uso do Imóvel.

O VBR será calculado da seguinte forma:

$$VBR = \frac{CET_{\text{mensal}}}{QTU}, \text{ onde:}$$

CET<sub>mensal</sub>: Custo Estimado Total mensal;

QTU: Quantidade Total de Usuários.



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

§ 3º A categoria do imóvel aplicar-se-á à fórmula do parágrafo anterior da seguinte forma:

Categoria de Uso do Imóvel	Cat
Residencial social	0
Residencial	0,94
Comercial	1,2
Industrial	1,45

**Art. 5º** A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares pode ser efetuada mediante documento de cobrança:

**I** - Exclusivo e específico;

**II** - Pelo Imposto Predial e Territorial Urbano;

**III** - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo ou potencial desses outros serviços.

§ 1º No caso de cobrança conjunta, o documento deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a taxa for cobrada com outros tributos, tarifas ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a taxa deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

**Art. 6º** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD os usuários definidos nos termos do art. 3º e seu parágrafo único, que cumpram os requisitos da Lei Municipal nº 14.374 de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a instituição da Tarifa Social, classificados na Categoria Residencial Social.

**Art. 7º** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD será reajustada a cada 12 meses (doze meses), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou índice que vier a lhe substituir.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

**Art. 8º** Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Carlos.



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

**Art. 9º** Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

**Art. 10.** A utilização potencial dos serviços de que trata o art. 8º ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

**Art. 11.** A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo total da prestação dos serviços (CTS) referidos no art. 9º, dividido pela quantidade de resíduos coletados (QRC), multiplicado pela quantidade de resíduos produzidos individualmente (QRPI), consistente na seguinte fórmula:

$$TRSS = (CTS/QRC) \times QRPI$$

**Art. 12.** O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Carlos.

§ 1º Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no § 1º do art. 9º, inclusive, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS os estabelecimentos definidos nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo, pertencentes à rede pública de saúde ou privada, desde que sem fins lucrativos e que operem junto ao Sistema Único de Saúde.

**Art. 13.** Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

**Art. 14.** Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

**I** - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

**II** - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

**Parágrafo único.** A falta da escrituração a que se refere o *caput* deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15.** A falta de pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS nos prazos fixados sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos previstos para o não pagamento de tributos municipais.

**Art. 16.** As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS são vinculadas às despesas da operação dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos definidos nesta Lei e deverão ser movimentadas em contas separadas e exclusivas para cada taxa.

**Parágrafo único.** Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento no *caput*.

**Art. 17.** O Município fica autorizado a celebrar convênio com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, para operacionalização da presente Lei.

**Art. 18.** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto municipal.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, 27 de novembro de 2024.

**AIRTON GARCIA FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**LEONARDO MARQUES ORLANDO**  
Secretário Municipal de Relações Legislativas e Institucionais

Registre-se na Seção de Expediente e Publique-se